Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 18/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4936/2010
PROTOCOLO	: 985753
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
JURISDICIONADO	: JOSE CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: CONGEO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
VALOR	: R$ 2.175.342,82
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização dos termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e a execução financeira da Contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização dos termos aditivos nº 001/2011, nº 002/2011, nº 003/2011, nº 004/2012, nº 005/2012 e nº 006/2012 e a execução financeira do Contrato de Obra nº 91/2010, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. SANESUL, por seu Diretor Presidente, Sr. José Carlos Barbosa e seu Diretor Técnico e Comercial, Sr. Victor Dib Yazbek Filho e Congeo Construção e Comércio Ltda.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta correspondente à 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 19 de abril de 2016, dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, para fins de correção de erros de digitação na formulação do dispositivo do voto.

Feito o registro passo a tal mister.

Tratam estes autos da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 091/2010 (fls. 593/601), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº487.638.457-68 e seu Diretor Técnico e Comercial, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Congeo Construção e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 08.374.353/0001-63, por seu Representante, Senhor Mário Cassol Neto, CPF/MF nº 698.581.281-34, como contratada.

O objeto contratual é a execução de obras de ampliação da rede de águas em Corumbá/MS, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 593).

O Contrato em tela teve o exame das suas primeira e segunda fases considerado legal e regular conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN - 05920/2010 (fls. 675/677).

Superada a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame nesta sede, dos atos praticados no curso da execução financeira, inclusive a formalização dos termos aditivos contratuais, conforme previsto no art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os 1º (fl. 919), 2º (fl. 1110), 3º (fl. 1271), 4º (fl. 1673), 5º (fl. 1525) e 6º (fl. 1843) termos aditivos, considerados legais e regulares na formalização, conforme testemunha o Corpo Técnico.

Apreciando o feito à luz dos documentos relativos à execução financeira do contrato, o Corpo Técnico por intermédio da Analise ANA-DEAMA-8137/2015 (fls. 2102/2105) opina pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolata o r. Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-8004/2015 (fl. 2107), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato em apreciação.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto contratual é a execução de obras de ampliação da rede de águas em Corumbá/MS, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 593).

O Contrato em tela teve o exame das suas, primeira e segunda fases, considerado legal e regular conforme atesta a Decisão Singular DSG- G.ICN - 05920/2010 (fls. 675/677).

Superada a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame nesta sede, dos atos praticados no curso da execução financeira, inclusive a formalização dos termos aditivos contratuais, conforme previsto no art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o processamento da despesa tem-se que os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase de execução contratual evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 2096):

Valor da Contratação	R$ 2.175.342,82
Valor dos Termos Aditivos	R$ 228.124,97
Valor Final Contratado	R$ 2.403.467,79
Valor das Medições	R$ 2.403.467,79
Comprovantes Fiscais	R$ 2.403.467,79
Pagamentos comprovados	R$ 2.403.467,79

Considerando que o processamento da despesa foi desenvolvido em conformidade com as disposições legais vigentes, cujo termo de recebimento comprova o cumprimento do objeto, o Corpo Técnico entende que a presente prestação de contas está apta a receber a aprovação por esta Corte de Contas, oferece a seguinte conclusão (fl. 2105), *verbis:*

> Diante do acima exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que a etapa de **execução contratual**, etapa correspondente à **terceira fase**, estabelecida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base **no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013**, encaminhamos o presente ao **Ministério Público de Contas**, para apreciação e manifestação, e adote do procedimentos cabíveis que o caso requer.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento daquele oferecido pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(fl. 2107), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 2102/2105, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar nº 148/2010, conclui **pela legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que o contexto dos autos revela que a presente contratação foi regularmente desenvolvida e teve a sua execução financeira regularmente processada, vale dizer, o seu objeto foi regulamente cumprido, a execução financeira corretamente demonstrada, bem como evidencia o regular adimplemento das partes, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos nº 001/2011 (fls. 919/920), nº 002/2011 (fls. 1110/1111), nº 003/2011 (fls. 1271/1272), nº 004/2012 (fls. 1673/1674), nº 005/2012 (fls. 1525/1526) e nº 006/2012 (fls. 1843/1844) ao Contrato de Obra nº 091/2010 (fls. 408/414), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor Técnico e Comercial, Senhor, Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Congeo Construção e Comércio Ltda., CNPJ/MF nº 08.374.353/0001-63, por seu Representante, Senhor Mário Cassol Neto, CPF/MF nº 698.581.281-34, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 091/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 173, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, Senhor, Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68 e Senhor José Roberto Cardoso Ferreira, CPF/MF nº 255.274.606-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar em declarar regular a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do Contrato de Obra.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/arp